



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

**ILUSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PALMITOS– ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Referente: Tomada de Preços Nº 16/2020

**PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 82.743.832/0001-62, sediada na Rua Blumenau, nº 20 D, Bairro Líder, Chapecó/SC, CEP – 89.805-430, por meio de seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e Item 22 e seus subitens do Edital de Tomada de Preços em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CERTAME TP 16/2020, que inabilitou a hora RECORRENTE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:

#### **I – DOS FATOS**

As 09h00min do dia 17/09/2020, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos/SC, localizada na Rua Independência, 100, Palmitos/SC, reuniu-se a Comissão de Licitações para PROCEDER A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

Estiveram presentes as empresas GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI (com representante credenciado), GAIA RODOVIAS LTDA (sem representante), PAVITER – COMER. PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELLI (sem representante) e PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (sem representante).

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

Os documentos foram analisados e rubricados pela comissão de licitação e representantes presentes.

Após análise dos documentos a comissão de licitação desclassificou a licitante PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por não apresentar item 6.1.1.5 (Declaração da Proponente que não pesa contra si, sanção por inidoneidade expedida por órgão da administração pública de qualquer esfera de Governo). Sendo que as demais participantes estão habilitadas.

A empresa ora RECORRENTE tomou conhecimento de sua injusta inabilitação, na data de 18/09/2020, via recebimento por correio eletrônico, e-mail (com data 17/09/2020), conforme pode se observar no anexo 02.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

Entendeu a dita comissão que o descumprimento dos itens acima elencados teria dado azo a INABILITAÇÃO da recorrente. No entanto, se verificará no seguimento que não houve por parte da RECORRENTE, desobediência aos itens editalícios, senão vejamos.

A decisão de inabilitação surgiu em função da análise da Comissão de Licitação em face as alegações feitas pelos representantes das empresas participantes do Ato de abertura da licitação em comento, porem tal julgamento é injusto, tendo em vista que o motivo alegado não merece prosperar. Se não vejamos:

Conforme exigência no subitem 6.1.1.5 do Edital de Tomada de Preços 16/2020, solicitava apresentação da seguinte comprovação:

*6.1.1.5 – Declaração da Proponente que não pesa contra si, sanção por inidoneidade expedida por órgão da administração pública de qualquer esfera de Governo (Anexo IV), em função do disposto no art. 97 da Lei nº 8.666/93.*

**Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)**  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

*esfera de Governo (Anexo IV), em função do disposto no art. 97 da Lei nº 8.666/93.*

Ocorre que por equívoco interno referida declaração não fora anexada ao documentos, tendo a recorrente anexado na documentação de habilitação todos os espelhos de consultas aos portais de inidoneidade e suspensão, SENDO QUE HOUE ROBUSTA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA É TOTALMENTE IDONEA.

Para corroborar o alegado, segue abaixo os links que comprovam a IDONEIDADE da recorrente:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>

[https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0>

Não bastasse, a IDONEIDADE da recorrente (exigida no subitem 6.1.1.5 do Edital de Tomada de Preços 16/2020) também restou comprovada através da certidões já anexadas a documentação entregue à CPL, as quais pedimos *vênia* para colacionarmos abaixo:

**Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)**  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**





## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

Certifico que nesta data (16/09/2020 às 10:34) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 82.743.832/0001-62.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgaçao.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5F62.1450.C181.2248 no seguinte endereço: [https://www.mj.usp.br/portal/validacao\\_adm/autenticacao\\_certidao.php](https://www.mj.usp.br/portal/validacao_adm/autenticacao_certidao.php)

do em: 16/09/2020 às 10:34:08

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
*fornecendo qualidade e pronto atendimento*



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
 Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
 CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

Detalhamento da Penalidade - Cadastre Nacional de Empresas Públicas (CNEP) - Portal da transparência

**FILTROS APLICADOS:**  
 Nome: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 CPF / CNPJ: 82.743.832/0001-62

Data da consulta: 16/09/2020 09:34:56  
 Data da última atualização: 16/09/2020 05:11:35

TERMAS	ENVIO/PO SANCOADO	NOME DO SANCOADO	UF DO SANCOADO	DATA/QUANTIDADE SANCOADA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIOLAÇÃO SANÇÃO	FIM DA VIOLAÇÃO SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
					LIMPAR				

Nenhuma registro encontrado

www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?pagina=ofset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=PLANATERRA+TERRAPLENAGEM+E+PAVIMENTAÇÃO+LTD&cpfCnpj=82... 1/1

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
 fornecendo qualidade e pronto atendimento

Dialtamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Indóneas e Suspeitas - CEIS - Portal da Transparência

**FILTROS APLICADOS:**  
Nome: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
CPF / CNPJ: 82.743.832/001-62

Data da consulta: 16/09/2020 09:35:38  
Data da última atualização: 16/09/2020 03:11:38

**LIMPAR**

DESCRIÇÃO	CNPJ/CPF DO SANCCIONADO	NOME DO SANCCIONADO	UF DO SANCCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCCIONADORA	TIPO DA SANCCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCCÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



www.portaltransparencia.gov.br/sisnocest/ceis?pagina=Simplest=true&idamainhoPagina=&offset=&direcaoOrdemacao=asc&sanccionado=PLANATERRA-TERRAPLENAGEM-E-PAVIMENTAÇÃO-LTDA&cpfCnpj=82... 1/1

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
fornecendo qualidade e pronto atendimento





**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

Ora, por todo o exposto e comprovado a inabilitação da recorrente não poderia ter sido levada a cabo.

Veja-se que a inabilitação é de todo INJUSTA e ILEGAL, pois há no caso em concreto flagrante violação ao **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE**.

Isto porque, não soa como proporcional ou razoável (e muito menos legal) conceber que a inabilitação deu-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria apresentado uma declaração (que, ressalta-se, seria emitida unilateralmente pela própria licitante), ao passo que TODA a documentação juntada (EM ESPECIAL AS DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES) são aptos a comprovar a idoneidade da recorrente; ou seja, a mera ausência da declaração unilateral restou suprida com a juntada dos comprovantes de consulta aos portais de transparência, que são bastantes para cumprir o objetivo do certame, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE É IDONEA!!!

Não se olvida que, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação deve ser pautada por princípios como o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Todavia, nunca demais destacar o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE, que muito embora não conste expressamente do referido artigo, é amplamente aceito pela melhor doutrina e jurisprudência e devem ser observados pelo aplicador de direito e pelo administrador público, em especial para o afastamento de **formalismos inócuos**.

Isto porque, muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

Nesse sentido, a **razoabilidade** condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o fato e a finalidade a que se destina.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam.

A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editalícias desproporcionais ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

Neste norte, importa destacar que a **razoabilidade** (ou proporcionalidade ampla) impõe uma **tríplice exigência** ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados **meios adequados, necessários e proporcionais (as vantagens devem superar as desvantagens criadas)**.

Neste raciocínio, a razoabilidade é formada pro subprincípios, quais sejam: **adequação (utilidade)**, segundo o qual a medida deve ser apta ao fim desejado; **necessidade (exigibilidade)**, pelo qual o meio deve ser aquele que menos cause prejuízo aos administrados; e **proporcionalidade** em sentido estrito, segundo o qual as vantagens devem superar as desvantagens.

E é nesse exato sentido que entendemos que esta Doutra Comissão deve valer-se dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, buscando avaliar elementos jurídicos e não jurídicos para sua tomada de decisão no caso em concreto, pois, conforme alhures exposto, não soa como proporcional, ou mesmo razoável (e muito menos legal), conceber que a inabilitação mantenha-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria apresentado uma declaração (que, ressalta-se, seria emitida unilateralmente pela própria licitante), ao passo que TODA a documentação juntada pela recorrente (EM ESPECIAL AS

*Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento*



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES) são aptos a comprovar sua idoneidade; ou seja, a mera ausência da declaração unilateral restou suprida com a juntada dos comprovantes de consulta aos portais de transparência, que são bastantes para cumprir o objetivo do certame, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE É IDONEA!!!

Transcrevendo em outras palavras, a documentação juntada pela recorrente fora adequada, necessária e proporcional a finalidade do órgão licitante, qual seja: comprovação da idoneidade!

Arrematando e corroborando todo o exposto, o TCU ao enfrentar tema semelhante ao caso em apreço, através do **Acórdão 2179/2011-Plenário** julgou que a declaração de idoneidade, mesmo que financeira, não pode ser exigida, para o fim de *habilitação* em processo licitatório.

Do corpo do referido acórdão podemos destacar que *“não teria o referido documento, portanto, o condão de demonstrar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, que é o que deve ser demonstrado quanto a qualificação econômico-financeira no certame. Além disso, a inda para a unidade técnica, “a referida declaração não encontra guarita na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993”* (grifamos).

Ademais, com bem pontuado pelo mesmo acórdão e perfeitamente cabível no caso em apreço, é de todo desnecessária a declaração de sanção de idoneidade, pois é flagrante a infringência do disposto no artigo 28 da Lei 8.666/93, que em momento algum estabelece como requisito para habilitação jurídica a apresentação de declaração assinada pelo próprio licitante.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, guardadas as peculiaridades, já assentou ser bastante e legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

*regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. Vejamos:*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART.**

**535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material.

2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado.

3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante.

6. Recurso especial não provido.

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**

Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

*(REsp 974.854/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008)*

Veja-se que o gestor não pode apegar-se cegamente a princípios como o da legalidade extremada ou a vinculação ao edital sob pena de ferir, também, o princípio da **competitividade**; pois é através desta competitividade (disputa) entre os eventuais interessados que possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo a **proposta mais vantajosa**.

Importante frisar, então, que a Administração Pública deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

E nem se diga que o princípio da proporcionalidade não pode ser utilizado em sede de habilitação (art. 27 da Lei 8.666/93).

Isto porque, para fins de interpretação do mencionado dispositivo da Lei de Licitação Pública, vale lembrar que a Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos de habilitação fossem os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Atente-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação, possibilitando o juízo de verificação no que diz respeito a adequação, a necessidade e a proporcionalidade propriamente dita.

Nenhuma praxe administrativa que não encontra fundamento em dispositivo legal pode levar ao rigorismo de se desclassificar um licitante que deixou de cumprir um formalismo

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)

**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento**



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

despiciendo à realização da finalidade pública em questão. Caso contrário, ter-se-ia um **excesso incompatível** com o caráter competitivo do certame e com a necessidade de eficácia na atuação estatal.

Do mesmo modo, o excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repellido por nossos tribunais, afinal, as regras do certame licitatório, embora respeitando a legalidade e a isonomia, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a competitividade, no intuito de obtenção da melhor proposta para a Administração.

Desse modo, questiona-se: seria prudente, legal e proporcional a comissão de licitação considerar motivo para inabilitação da ora RECORRENTE a não apresentação de declaração unilateral, sendo que a exigência era comprovar que não estava INIDÔNEA e tal requisito de habilitação a empresa recorrente atendeu plenamente com todas as certidões emitidas pelos órgãos públicos?! Não seria isso excesso de formalidade por parte da Comissão de Licitação?

A empresa ora RECORRENTE comprovou sua integridade e IDONEIDADE de acordo com o exigido no Edital Tomada de Preços 16/2020, dessa forma a Inabilitação não é justa e não merece prosperar.

Não é da índole da empresa ora RECORRENTE atrapalhar os procedimentos licitatórios, fosse isso não estaria apresentado o presente Recurso Administrativo, e mesmo entendendo ser excesso de formalismo, vem por meio deste demonstrar que caso tivesse alguma pendência com órgãos públicos e estivesse impedida de licitar ou contratar os débitos apareceriam nas consultas realizadas e demonstradas na documentação de habilitação da TP 16/2020.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o “princípio da isonomia ou legalidade” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se

*Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento*



**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Assim sendo, requer-se o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta fase do certame.

### **III DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que a ciência dos MOTIVOS DETERMINANTES que deram azo à Inabilitação da documentação da empresa RECORRENTE, foi explicitada na data de 18/09/2020 (anexo nº 03), recebida via correio eletrônico e-mail [licitacao@palmitos.sc.gov.br](mailto:licitacao@palmitos.sc.gov.br), bem como a data da ATA de 17/09/2020, com base no art. 109 da Lei 8.666/93, dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem, recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante o que foi também incorporado ao Edital no item 14.

Deste modo, é de se entender tempestivo o recurso.

### **III- DOS PEDIDOS**

Em face das razões expostas, a recorrente licitante PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao resultado do julgamento de inabilitação da EMPRESA PLANATERRA.
- b) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, HABILITANDO-SE a recorrente no certame pelas razões de fato e direito acima invocadas;

*Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento*

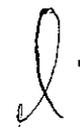


**PLANATERRA – Terraplenagem e Pavimentação Ltda**  
Rua Blumenau, nº 20-D - bairro Líder – CEP 89.805-430 – Chapecó/SC  
CNPJ 82.743.832/0001-62 – IE 253.296.684 – Fone/Fax: (49) 3321-1924  
[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br) – [licitacao@planaterra.com.br](mailto:licitacao@planaterra.com.br)

- c) A cientificação da Recorrente a respeito da decisão que será proferida sobre este recurso administrativo, cujo ofício deverá ser enviado ao endereço constante da qualificação deste requerimento.
- d) O PROVIMENTO do mesmo para se evitar acesso desnecessário ao Poder Judiciário.

São os termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, em 21 de Setembro de 2020.


**PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**